

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

REF.: PROAD nº 3126/2024 - Pregão Eletrônico nº 90018/2025 - Contratação de serviços de comunicação de dados para interligação da Sede do TRT às Varas, nos termos e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CORELINK CONECTIVIDADE SEGURA E TRANSPORTE DE DADOS LTDA, contra a decisão proferida pelo pregoeiro que declarou a empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. vencedora do certame.

A recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora seria inexequível e que há histórico de irregularidades contratuais por parte da DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. com entes públicos. Assim, requer a desclassificação da empresa.

O processo foi regularmente instruído com as contrarrazões da empresa vencedora, bem como manifestação do pregoeiro e parecer da Assessoria Jurídica Administrativa, por meio do Parecer TRT7.DG.AJA nº 239/2025, o qual conclui pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

É, no essencial, o relato.

Decide-se:

Cabe destacar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, disciplina que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar** contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Infere-se do disposto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 que a presunção de inexequibilidade é relativa, logo, pode ser afastada com demonstração em sentido contrário.

Urge notar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do tema em apreço, no mesmo sentido:

Boletim de Jurisprudência 491/2024

Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Cabe, ainda, trazer a lume as orientações da Instrução Normativa IN nº 5/2017 da SEGES, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a saber:

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, (...) para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;

c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;

d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

e) **pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;**

f) **verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;**

(...)

Vale ressaltar que a Instrução Normativa supracitada encontra-se em vigor e devidamente atualizada pela Instrução Normativa Seges/MGI Nº 81, de 2024.

Desse modo, a Administração Pública deve ter cautela nas contratações e verificar a exequibilidade das propostas ofertadas, oportunizando ao licitante a comprovação de que sua proposta é de fato exequível.

No caso em tela, o agente de contratação diligenciou, durante a sessão pública, com a devida transparência perante todos os licitantes, para que a empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. apresentasse a comprovação da exequibilidade da proposta.

Em atenção a referida diligência, a licitante vencedora juntou cópias de contrato firmado com a Ebserh - HU-UNIVASF, com preços similares por serviços equivalentes, bem como das notas fiscais correspondentes ao referido contrato.

Assim, a proposta da DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., no valor de R\$ 132.600,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos reais), embora significativamente inferior ao valor estimado, não foi considerada inexequível, por ter sido submetida a diligência com apresentação de documentos comprobatórios, como contrato firmado com a EBSEH - HU-UNIVASF e respectivas notas fiscais, demonstrando viabilidade econômica da oferta.

Ademais, conforme destacado pela empresa vencedora, esta já possui estrutura pré-existente da empresa junto ao TRT da 7ª Região, em virtude de Contrato nº 22/2020, permite redução de custos operacionais e logísticos, o que contribui para a competitividade do preço proposto.

No que tange à suposta inidoneidade da empresa recorrida, verifica-se que a penalidade anteriormente aplicada à DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. por outro ente federativo não possui efeitos ampliados, não impedindo sua participação em licitações no âmbito federal ou deste Tribunal, não havendo impedimento legal vigente contra a empresa.

Por derradeiro, oportuno elucidar à recorrente que a proposta vencedora encontra-se formalmente correta e assinada pela representante legal, configurando compromisso com a execução contratual. Assim, prescinde qualquer declaração adicional de responsabilidade pelos preços ofertados.

In casu, observa-se a atuação cuidadosa do agente de contratação no seu dever de diligenciar, norteado pelos princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade e razoabilidade. Evidencia-se zelo e compromisso com a instrução processual.

Ante o exposto, endossando as razões do agente de contratação, bem como os fundamentos do Parecer da Assessoria Jurídica Administrativa, conheço do recurso interposto pela empresa CORELINK CONECTIVIDADE SEGURA E TRANSPORTE DE DADOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, porquanto a proposta ofertada pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. atende os requisitos estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 90018/2025.

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 30 de junho de 2025.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Presidente do Tribunal